



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001146/2003-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.802 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado em sua parte dispositiva, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Britto, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face de alegada contradição no Acórdão nº 301-34.809, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos abaixo parte da ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente de "depurador de ar", classifica-se no código NCM 8414.60.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO IPI VINCULADO. LANÇAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

nulo, por inobservância do requisito básico exigido no art. 10, IV, do Decreto n 70.235/72, o lançamento cujo Auto de Infração não indique a disposição legal infringida. Os dispositivos legais pertinentes ao lançamento do Imposto de Importação não servem para dar suporte ao lançamento referente ao IPI, visto estar este tributo previsto em normas distintas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

A embargante alega contradição no acórdão, entre a conclusão do voto condutor e seu resultado proclamado.

Segundo a embargante, esta turma julgadora deu provimento em parte ao recurso voluntário do contribuinte, para que fosse declarado nulo o Auto de Infração referente ao IPI.

Entretanto, na parte dispositiva do Acórdão, consta a nulidade por vício **material**, enquanto que o voto condutor aponta a nulidade por vício **formal** no lançamento, decorrente da ausência de indicação dos dispositivos legais do Regulamento do IPI que embasaram a autuação, o que caracterizaria a contradição.

Requer o acolhimento dos embargos, para o pronunciamento desta turma julgadora acerca da alegada omissão apontada.

Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanada a incongruência entre a conclusão do voto condutor e o resultado proclamado no acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A matéria de fundo tratada nos autos é o lançamento de ofício relativo a diferenças de alíquota de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, apuradas em virtude de reclassificação fiscal do produto.

Conforme relatado, os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência o imposto de importação e para anular o Auto de Infração de IPI, por vício **material**.

Aponta, a embargante, a contradição no acórdão, pelo conteúdo do voto condutor que aponta a existência de vício **formal** no lançamento, decorrente da ausência de indicação dos dispositivos legais do Regulamento do IPI que embasaram a autuação, como o motivo ensejador da nulidade reconhecida.

Confrontando o que se decidiu no voto condutor e o resultado proclamado no acórdão conclui-se pela existência de **contradição** interna entre as proposições e conclusões do julgado, ensejando o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Constata-se, pela inteligência do voto condutor, que o colegiado decidiu pela nulidade do lançamento por vício formal, tendo inclusive o relator do acórdão embargado adotado como razões de decidir o voto do conselheiro José Luiz Novo Rossari, que expressamente referiu-se à caracterização de vício formal na constituição do crédito tributário do IPI por falta de indicação da disposição legal infringida.

Diante do exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição e retificar o acórdão embargado, em sua parte dispositiva, adotando a seguinte redação: “ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência o imposto de importação e para anular o Auto de Infração de IPI, por vício formal”.

Sala de sessões, 28 de janeiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]